

	PUBLICADO
Dia_	03,03,2001
Jern	D.O.M nº1676
-	
-	Vinte
	Assinatura

DECRETO Nº 4.908/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no município de Itaquiraí e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia,

DECRETA:

Art. 1° - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do município de Itaquiraí, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2° - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no



combate da propagação do coronavírus (COVID-19), <u>fica determinado</u>, <u>pelo prazo de 15 (quinze) dias</u>, as seguintes restrições:

- I Os bares, lanchonetes, conveniências, tabacarias e estabelecimento congêneres só poderão atender pelo sistema delivery ou retirada no local, sem que haja consumo no estabelecimento comercial;
- II A suspensão de qualquer evento festivo que ocasione a aglomeração de pessoas (casamentos, aniversários, dentre outros);
 - III A suspensão de atividades esportivas em locais públicos;
- IV A proibição do aluguel ou cessão de campos e quadras de particulares para realização de esportes coletivos;
- V A proibição de aluguel ou cessão de salões de eventos, chácaras e resorts e locais similares para eventos que ocasionem aglomeração de pessoas;
- **Art. 3°** Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais mantenham as seguintes medidas:
- I Disponibilizar álcool em gel, sabonete liquido e mascaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;
- II Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;
- III Restringir a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m² entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m²;
- IV- Priorizar o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.



Art. 4° - Fica determinado aos Supermercados, Mercados e Mercearias que disponibilizem uma pessoa na porta do estabelecimento para realizar a higienização das pessoas que adentrarem no estabelecimento, bem como, higienizar os carrinhos e cestas que forem ou serão utilizadas por qualquer pessoa.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais citados neste artigo deverão limitar a entrada de apenas duas pessoas por família a cada vez.

- Art. 5° Determina-se que os estabelecimentos comerciais, bancos, instituições financeiras e lotéricas, sempre que formarem filas no exterior de seu estabelecimento, disponibilizem uma pessoa para organizar as filas.
- **Art. 6° -** Recomenda-se o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.
- Art. 7° Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.
- Art. 8° Fica determinado o toque de recolher a partir de 03/03/2021 até 18/03/2021 das 21h00min até as 05h00min, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Itaquiraí/MS, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.
- Art. 9° Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:
- I Disponibilizar álcool em gel, sabonete liquido e mascaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas

Talles Heating Kowner A



celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

- II Priorizar a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;
- III Restringir o número de pessoas, com limite máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade do templo, por celebração;
- Art. 10° Fica mantido a abertura das academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas, pilates e estabelecimentos similares, devendo ser adotadas as seguintes medidas:
- I Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e mascaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores, bem como disponibilizar a academia uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;
- II Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;
- III Restringir o número de alunos, com limite máximo de 10 alunos por horário;
- IV Fornecer à Secretaria Municipal de Saúde listagem de todos os alunos para facilidade, prevenção e comunicado, caso surja suspeito ou monitorado;
 - V Proibir as atividades em duplas;
- Art. 11° Ficam suspensos a partir de 03/03/2021 até 18/03/2021 todos os eventos e atividades com aglomeração superior a 30 (trinta) pessoas, sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, ou outros, sob pena de responsabilização, nos termos legais;

Thalles Henrique Tonatel



Art. 12° - Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados, no território do Município de Itaquiraí/MS.

Parágrafo Único - A parte infratora será notificada, para deixar o Município imediatamente. Em caso de não cumprimento da determinação será aplicado a sanção administrativa de apreensão das mercadorias, bem como o infrator estará sujeito as sanções criminais.

- **Art. 13°** Fica suspenso o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas do rio Paraná, no território do Município de Itaquiraí MS.
- **Art. 14°** Fica determinado o fechamento do acesso à Praia da Amizade, consequentemente, fica suspensa a visitação ou *camping* ao local por tempo indeterminado, inclusive aos moradores de Itaquiraí MS.
 - Art. 15° Os velórios terão duração máxima de 02h00min.
- **Art. 16°** Em caso de descumprimento, por parte dos estabelecimentos comerciais, bancários, casas lotéricas, correios e afins das medidas impostas neste decreto, a parte infratora será notificada, para no prazo de 02 (dois) dias possa apresentar defesa.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não apresentação da defesa ou do indeferimento da mesma, será aplicada a sanção de advertência, em sendo caso de reincidência será aplicado multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), após a multa em caso de novo descumprimento, o estabelecimento será interditado pelo período de até 30 dias;

Art. 17° - Em caso de descumprimento das medidas impostas neste decreto, por parte dos particulares donos dos locais dispostos nos incisos IV e V do Art. 2° deste Decreto, a parte infratora será notificada, para no prazo de 02 (dois) dias possa apresentar defesa.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não apresentação da defesa ou do indeferimento da mesma, será aplicada a sanção de advertência, em



sendo caso de reincidência será aplicado multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo as multas acrescidas de mais 50% do valor atualizada a cada reincidência.

Art. 18° - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 03 de março de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal